



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N° 63/2024 - JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 23/2024 (matéria legislativa nº 23/2024)

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Assunto: *“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para abertura de dotação orçamentária fiscal do exercício de 2024 do Município de Igarapava-SP, e dá outras providências.”*

DIREITO FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI Nº 23/2024. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA, INICIATIVA E FORMA ADEQUADAS. RECOMENDAÇÕES ACERCA: DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O MEMORIAL DESCRIPTIVO; DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS SOBRE DO VALOR TOTAL DA OBRA E DA ORIGEM DOS RECURSOS PRÓPRIOS, ESPECIALMENTE SE ADVÉM DA OUTORGA DE SANEAMENTO, CASO EM QUE A PROPOSIÇÃO DEVE SER INCREMENTADA COM AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO REFERENTE AO VALOR TRATADO; DA DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO; E DO APRIMORAMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Relatório

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, que objetiva a abertura de crédito especial no orçamento fiscal de 2024.

2. A proposição está instruída com os seguintes documentos:

- Ofício nº 312/2024, que encaminha o projeto de lei à casa legislativa - f. 1



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- b. Projeto de lei nº 23/2024 - f. 2-3
- c. Mensagem de justificativa – f. 4
- d. Termo de convênio nº 100731/2024 e anexos - f. 5-34
- e. Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara - f. 35

3. É o breve relatório. Passo a opinar.

Análise jurídica

4. De início, cumpre asseverar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

5. Nessa linha, aduz Hely Lopes Meirelles que:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

6. No ponto, ressalta-se que o parecer jurídico não substitui o parecer das comissões, conforme previsão inserta no art. 38 do Regimento Interno desta edilidade.

Da competência e da iniciativa

7. Assevera-se que se adotou a forma federativa de estado, de forma que são atribuídas competências legislativas concorrentes e privativas a cada ente da federação, na forma disposta na Carta Magna, consubstanciando-se em uma descentralização político-administrativa.

8. A divisão relaciona-se, primordialmente, ao princípio da predominância dos interesses, de forma que ao município resta a competência

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 42^a, ano 2016, p. 219.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

sobre matéria de interesse local, nos exatos termos do art. 30, I², da Constituição Federal, art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal³.

9. A abertura de crédito no âmbito da lei orçamentária vigente no município revela, claramente, tratar-se de matéria limitada ao município, de forma que resta evidente o interesse local

10. No que toca à iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava/SP, Exmo. Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, com fulcro no art. 41, IV⁴, da Lei Orgânica Municipal, e art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal⁵, por simetria, conforme previsão inserta no art. 165 do mesmo diploma.

11. Ante o exposto, se mostra adequada a proposição, sob a ótica do interesse local e da iniciativa.

Da instrução do projeto projeto

12. No que toca à justificativa, consta previsão expressa no Regimento Interno desta Edilidade, notadamente em seu art. 147, VI⁶, da necessidade de anexação da justificativa ao projeto encaminhado, com aposição motivos de mérito que ensejaram a apresentação da proposição.

13. Trata-se de medida indispensável e sem exceções regimentais, para fins de análise pelas autoridades competentes.

14. No caso em tela, a justificativa foi apresentada em documento apartado, à f. 4, cuja análise compete aos respeitáveis edis.

15. Por outro lado, foi anexado o termo de convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de

² CF, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Lei Orgânica Municipal. Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Lei Orgânica Municipal. Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre. IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

⁵ CF, Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

⁶ Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 147. São requisitos dos projetos: VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

São Paulo, além do plano de trabalho, declaração de reserva de recursos e memorial descritivo.

16. Quanto ao memorial, impende destacar que há alguns itens que não possuem informações, como os de número 2.9, 2.12, 2.14 e 2.17, tão somente orientações quanto ao preenchimento em caixa alta. Nesse contexto, recomenda-se que o proponente seja instado a esclarecer o motivo da ausência de informações.

Matéria do projeto de lei nº 23/2024

17. O projeto de lei nº 23/2024 visa obter autorização legislativa para abertura de crédito especial junto ao orçamento fiscal do município para o ano de 2024.

Da abertura de crédito especial

18. O fundamento do pedido está calcado na Constituição Federal, notadamente nos seguintes dispositivos:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

19. Nota-se, pois, que ao Chefe do Executivo é vedada a realização de despesa sem autorização na Lei Orçamentária Anual, salvo se obtiver autorização legislativa específica, na forma do disposto no art. 40 a 46 da Lei nº 4.320/647, e conforme preceitua o art. 167, V, da CF e art. 29, III, da LOM

20. Sobre o tema, imperioso trazer à baila a definição dos créditos trazida pelo art. 41 da Lei nº 4.320/97:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

21. Na sequência, a lei vincula a abertura de crédito à existência de recursos disponíveis, a saber:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

22. Nota-se, pois, que o objetivo da norma é garantir que haja crédito orçamentário, bem como que ele seja destinado a uma situação específica, ou seja, sem dupla destinação.

23. No caso em apreço, a abertura de crédito adicional especial objetiva:

- a. “(...) a construção do Centro de Fisioterapia, que serão executados com recurso no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), Recurso Estado, proveniente da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

do Estado de São Paulo, referente ao Convênio nº 100731/2024 e Memorial Descritivo (...).

24. Como se observa, os recursos advém de convênio firmado com o Governo Estadual, sendo sua natureza vinculada, de forma que o dispêndio não poderá ser outro que não o objeto da avença.

25. A lei aplicável preceitua, conforme destaque anterior, que para abertura do crédito exige-se a disponibilidade do recurso, inobstante, não foi anexado extrato relativo ao ingresso dos recursos aos cofres do município, recomendando-se o esclarecimento da situação.

26. No caso em tela, o fundamento para o excesso é a destinação de valor oriundo do convênio nº 100731/2024, que foi anexado na proposição.

27. Sobre a adequação normativa, o E. TCE/MG, em consulta, manifestou o seguinte entendimento:

EMENTA: CONSULTA – TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE “EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE CONVÊNIOS” (ART. 43, II, § 1º, DA LEI N. 4.320/64) – POSSIBILIDADE – AUTORIZAÇÃO POR LEI E ABERTURA POR DECRETO EXECUTIVO – VINCULAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO AO OBJETO PACTUADO – DECISÃO UNÂNIME. Nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do “excesso de arrecadação de convênios” (art. 43, inciso II, § 1º, da Lei n. 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real. Ressalte-se que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º, da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º, da LRF). (TCE/MG. Nº processo: 873706. Data da sessão: 20/06/2012. Data da Publicação: 12/07/2012. Vigência: VIGENTE. Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO)

Da controvérsia acerca do valor total do objeto do convênio e da origem dos recursos próprios

28. Compulsando os anexos do projeto de lei, notadamente o convênio e a declaração de reserva orçamentária, nota-se que, ao contrário do que consta no art. 1º, o valor total da obra está orçado em R\$ 1.492.116,74 (um



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e dezesseis reais e setenta e sete centavos).

29. Do referido valor, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) são oriundos do convênio interfederativo, já R\$ 992.116,74 (novecentos e noventa e dois mil, cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) de recursos próprios.

30. Dessa maneira, revela-se necessário esclarecer o que consta no art. 1º da referida proposta, eventualmente retirando a menção ao valor total da construção.

31. Noutro lado, é importante verificar a origem dos recursos que serão utilizados na realização da obra em comento.

32. Isso, pois está em andamento junto ao Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a ação direta de constitucionalidade de nº 2040479-64.2024.8.26.0000, cujo objeto versa sobre a anulação das despesas que tenham como origem de recursos a outorga de saneamento.

33. Nesse contexto, verifica-se que no dia 20 de maio de 2024, o Exmo. Des. Relator Carlos Monnerat, ao julgar os embargos de declaração de nº 2040479-64.2024.8.26.0000/50000, opostos contra a liminar concedida no processo supracitado, esclareceu que:

Por derradeiro, saliente-se que a concessão da liminar, evidentemente, não tem o condão de incluir no ordenamento jurídico disposição legal que não tenha sido aprovada pelo devido processo legislativo. Inexiste, na espécie, efeito repristinatório.

Apesar de despicienda manifestação específica sobre a questão, rememoro o teor do artigo 175, §5º, da Constituição Bandeirante:

Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

(...)

§5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (grifos meus)

34. Nota-se, pois, que a concessão da liminar que suspendeu a emenda supressiva nº 35/2023, não deu vigência às despesas anuladas pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Poder Legislativo, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 40/2023, pois isso representaria uma afronta ao devido processo legislativo.

35. A solução para a questão foi apresentada pelo Exmo. relator, ao mencionar o dispositivo da constituição bandeirante que autoriza a utilização de recursos que tenham ficado sem despesa correspondente mediante créditos adicionais.

36. Por consectário, é necessário esclarecer se os recursos próprios a serem utilizados para a consecução da obra são oriundos da outorga de saneamento e, em caso positivo, que se proceda à adequação da proposição, incluindo previsão de autorização de abertura de crédito referente ao valor de R\$ 992.116,74 (novecentos e noventa e dois mil, cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) por excesso de arrecadação, salvo melhor juízo.

37. A medida em comento é necessária para resguardar todas as autoridades que praticarem atos decorrentes da eventual aprovação do projeto de lei, de forma a evitar prejuízos à municipalidade, inclusive.

38. Caso o valor não seja oriundo da outorga, é mister que se adeque o art. 1º da proposição, informando que o valor total é aquele superior a um milhão, dos quais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) são oriundos do convênio interfederativo.

Da técnica legislativa

39. A Lei Complementar Federal nº 95/98 define que:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

40. Ainda, estabelece a norma que:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;*
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;*

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;*
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;*
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;*
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

41. Compulsando o texto da norma, notadamente de seus dispositivos, nota-se que ele é prolixo, o que prejudica a clareza e a precisão.

42. Consta no projeto de lei:

- a. Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, referente à construção do Centro de Fisioterapia, que serão executados com recurso no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), Recurso Estado, proveniente da Secretaria de Governo e*



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Relações Institucionais, Governo do Estado de São Paulo, referente ao Convênio nº 100731/2024 e Memorial Descritivo, conforme dotação orçamentária abaixo:

43. Nota-se que não foram observados os princípios da clareza e concisão, haja vista que, no que pese a ideia seja perceptível, a extensão do texto normativo pode gerar confusão.

44. Noutro lado, como dito outrora, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos) mil reais se refere a parte do total que será gasto com a obra

45. Nesse contexto, sugere-se a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, referente à construção do Centro de Fisioterapia no âmbito deste município, que será executada em parte com recurso no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), proveniente da Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo e referente ao Convênio nº 100731/2024 e Memorial Descritivo anexo, conforme dotação orçamentária abaixo:

46. Inobstante, fica a critério dos integrantes das comissões a detida análise da redação dos dispositivos retromencionados, especialmente quanto à necessidade de alteração.

47. Ademais, caso seja realizada adequação tratada no tópico anterior, após esclarecimentos acerca da origem dos recursos próprios, a redação deverá ser novamente adequada, com inclusão de outro dispositivo referente à abertura de crédito referente a R\$ 992.116,74 (novecentos e noventa e dois mil, cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), bem como do dispositivo legal correspondente ao motivo que autoriza a abertura, na mesma forma do disposto no art. 2º do PL.

Da forma e da tramitação

48. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, não estando dentro das hipóteses do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

49. Salienta-se que a forma está adequada por se tratar de matéria orçamentária, que não é reservada a lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

50. No que tange aos turnos de votação, conforme o disposto no art. 166, §1º, do Regimento Interno, alterado pela Resolução Privativa nº 05/2023, os Projetos de Leis terão, em regra, discussão e votação em um único turno.

51. Já quanto ao quórum de aprovação, a Constituição Federal, em seu art. 47, dispõe que:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

52. Não sendo matéria de Lei Complementar arrolada no art. 40 da Lei Orgânica Municipal ou na Constituição Federal e Estadual de São Paulo, a aprovação exige maioria simples, conforme disposto no art. 176, §2º e §3º-A, do Regimento Interno, bem como no art. 69 da Constituição Federal.

53. Destaca-se, outrossim, que a maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do §1º-A, art. 176, do Regimento desta Edilidade.

Conclusão

54. Ante o exposto, à vista da fundamentação aduzida no presente parecer e sem embargos de posicionamentos em sentido diverso, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava/SP **OPINA** nos seguintes termos:

- a) O projeto de lei versa sobre matéria de interesse local, vez que objetiva abertura de crédito no orçamento do Poder Executivo Municipal;
- b) O processo legislativo foi deflagrado pela autoridade competente, notadamente o Chefe do Poder Executivo, vez que se trata de matéria orçamentária.
- c) Quanto à instrução, ressalta-se que alguns itens do memorial descritivo, notadamente os de nº 2.9, 2.12, 2.14 e 2.17, constam sem informações, sendo apostas tão somente orientações quanto ao preenchimento em caixa alta. Nesse contexto, **recomenda-se** que o proponente seja instado a esclarecer o motivo da ausência de informações.
- d) Ainda, conforme tratado no item nº 25 do presente parecer, não foi juntado extrato bancário confirmando a disponibilidade dos recursos, **recomendando-se** que o proponente seja instado a



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –

3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

esclarecer se os recursos já ingressaram ou se há algum condicionante para seu recebimento.

- e) Quanto ao mérito, **recomenda-se** o esclarecimento acerca do valor total da construção, constante no art. 1º, pois, compulsando os anexos do PL, nota-se que o valor total da obra seria de R\$ 1.492.116,74 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) oriundos do convênio interfederativo e R\$ 992.116,74 (novecentos e noventa e dois mil, cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) de recursos próprios. Ainda, ressalta-se que:
1. Caso o valor referente aos recursos próprios seja oriundo da outorga de saneamento, deve ser adotada a orientação apresentada pelo Exmo. Des. Rel. Carlos Monnerat nos autos dos embargos de declaração nº 2040479-64.2024.8.26.0000/50000, no que tange à inclusão de autorização de abertura de crédito adicional especial na proposição, para fins de utilização dos recursos em comento.
 2. Caso o valor seja referente a recursos já autorizados em lei, que a informação seja apontada na proposição, com indicação da origem.
- f) Quanto à forma, ela está correta, vez que se tratou de matéria orçamentária via lei ordinária.
- g) O quórum para aprovação é a maioria simples, computando-se os votos efetivamente lançados, em vista do princípio da suficiência.
- h) A técnica legislativa não está em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, visto que o art. 1º do projeto não observa os requisitos da clareza e da precisão, **recomendando-se** a adequação da redação, que carece de ajustes, se este for o entendimento dos Exmos. edis.
- i) Considerando exposto, ressalvados os assuntos tratados nas alíneas “c”, “d”, “e” e “h”, não se vislumbra óbice legal ou constitucional para a regular tramitação do projeto de lei em análise.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 24 de maio de 2024.

**Luís Fernando Leandro de Paula
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava/SP
OAB/SP nº 509.173**